



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

# **LEI Nº 1642/2005**

**Súmula: Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Jaguariaíva, cria a Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA,  
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

## **LEI**

### **CAPÍTULO I**

**Art. 1º** A preservação do patrimônio cultural do Município de Jaguariaíva é dever de todos os seus cidadãos.

**Parágrafo Único** O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

**Art. 2º** O patrimônio cultural do Município de Jaguariaíva é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e científico.

**Art. 3º** Fica criada a Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - COMPHAN.



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através da Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - COMPHAN.

**Art. 5º** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que forem considerados de interesse de preservação para o Município pela Comissão Municipal do Patrimônio Natural.

### **CAPÍTULO II**

#### **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO**

#### **CULTURAL - COMPAC**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento Municipal de Cultura - COMPAC.

**§ 1º** O Conselho será composto pelo Diretor do Departamento Municipal de Cultura, na condição de Presidente; pelo Coordenador Municipal do Arquivo Histórico, na condição de Secretário; por um representante do Departamento Municipal de Turismo; por um representante do Departamento Municipal de Urbanismo; por um representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente; por um representante da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura; por um representante do Instituto Ambiental do Paraná – IAP; por um representante da Câmara Municipal e por mais 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Diretor do Departamento de Cultura.

**§ 2º** Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos profissionais representantes das diversas profissões ligadas à área e da sociedade em geral.

**§ 3º** Em cada processo, a critério de qualquer Conselheiro, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade, de interesse do bem em análise.



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse dos membros.

### **CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 7º** Para Inscrição no Livro do Tombo, será instaurado processo que começa por iniciativa:

- a) da Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Jaguariaíva;
- b) do proprietário e;
- c) de qualquer cidadão.

§ 1º Caberá ao Departamento Municipal de Cultura a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação da COMPHAN.

§ 2º **Nos casos das alíneas “b” e “c” deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento Municipal de Cultura. Em todos os casos, todos os processos deverão ser protocolados no protocolo geral da Prefeitura Municipal.**

**Art. 8º** A Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - COMPHAN poderá propor o tombamento “ex-offício” de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**Art. 9º** Os requerimentos de proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pelo Departamento Municipal de Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

**Art. 10.** Se a iniciativa for do Departamento de Cultura, ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.



## *Prefeitura Municipal de Jaguariáiva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação, pelo menos semanal, no Município.

**Art. 11.** Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e paisagem do bem tombado, será usado o mesmo procedimento dos artigos 9º e 10 aos respectivos proprietários.

**Art. 12.** Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

**Art. 13.** Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado à COMPHAN para julgamento.

**Art. 14.** A COMPHAN poderá solicitar ao Departamento Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

**Parágrafo Único** O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo na COMPHAN, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

**Art. 15.** A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

**Art. 16.** Na decisão da COMPHAN que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição e documentação do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e paisagem do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.



## *Prefeitura Municipal de Jaguariáiva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

**Art. 17.** A decisão da COMPHAN que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo, será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

**Parágrafo Único** Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

**Art. 18.** Se a decisão da Comissão ou Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 12 da presente Lei.

### ***CAPÍTULO IV***

## **PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS**

### **TOMBADOS**

**Art. 19.** Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações à COMPHAN.

**Art. 20.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado:

§ 1º A restauração, preparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da COMPHAN, cabendo ao Departamento Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições da COMPHAN, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência poderá ser “ad referendum”, pelo Departamento Municipal de Cultura.

**Art. 21.** As construções, demolições, paisagismo no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir às restrições impostas



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvida a COMPHAN.

**Art. 22.** Ouvida a COMPHAN, o Departamento Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

**§ 1º** Este ato do Departamento Municipal de Cultura será de ofício ou por solicitação de qualquer cidadão.

**§ 2º** Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso à COMPHAN que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 23.** Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal executará, lançando-se em dívida ativa, o montante expedido.

**Art. 24.** As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamentos se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

**Art. 25.** O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 26.** Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pela COMPHAN.

**Art. 27.** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato à COMPHAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 28.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

**Parágrafo Único** Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

**Art. 29.** O Poder Público Municipal, ouvida a COMPHAN, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da administração municipal.

**Art. 30.** Os Departamentos Municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construções, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Departamento Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

## **CAPÍTULO V PENALIDADES**

**Art. 31.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, até 1.000 (mil) VRM.

**Parágrafo Único** A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

**Art. 32.** As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pelo Departamento



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso à COMPHAN.

**Art. 33.** Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retirado. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 34.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

### **CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JAGUARIAÍVA**

**Art. 35.** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Jaguariaíva, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 36.** Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural de Jaguariaíva:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 37.** O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural poderá justar contrato de financiamento ativo ou



## *Prefeitura Municipal de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

CNPJ 76.910.900/0001-38

Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130

e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br

Gabinete do Prefeito

passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do fundo.

**Art. 38.** O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural funcionará junto ao Departamento Municipal de Cultura, sob a orientação da COMPHAN, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

**Art. 39.** Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

**Art. 40.** Os relatórios das atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Natural serão apresentados semestralmente ao Departamento Municipal de Finanças.

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41.** O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
10 de novembro de 2005.

**PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**  
Prefeito